

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 82, de 2 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Renovação de Guarapuava, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201415219		
PARECER CNE/CES Nº: 260/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/5/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de autorização para a oferta do curso superior de Biomedicina, bacharelado, da Faculdade Renovação de Guarapuava, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201415219.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Ato: AUTORIZAÇÃO VINCULADA A CREDENCIAMENTO

Processo: 201415219

Mantida:

Nome: FACULDADE RENOVAÇÃO DE GUARAPUAVA

Código da IES: 19737

Conceito Institucional - CI: 3 (2018)

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 6198, - de 5490/5491 a 6799/6800, Alto da XV, Guarapuava/PR, 85065000

Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 268, de 13/02/2020, DOU de 17/02/2020.

Mantenedora:

Razão Social: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA

Código da Mantenedora: 560

Curso:

Denominação: BIOMEDICINA

Código do Curso: 1306934

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: Turno: Matutino - Ch: 3350 Turno: Noturno - Ch: 3350

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: Turno: Matutino - Vagas: 50 Turno: Noturno - Vagas: 100

Local da Oferta do Curso: Rua Quinze de Novembro, 6198, - de 5490/5491 a 6799/6800, Alto da XV, Guarapuava/PR, 85065000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 120805, realizada nos dias de 23/08/2015 a 26/08/2015, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.700</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.000</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.300</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

Não foi atendido o requisito legal e normativo 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores: 1.3. Objetivos do curso; 1.4. Perfil profissional do egresso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.7. Metodologia; 1.8. Estágio curricular supervisionado; 1.20. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – Tie 3.7. Bibliografia complementar. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

No caso de processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, utilizar essa parte da minuta]

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, delineou as regras de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 09/10/2014, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

Embora a avaliação tenha obtido conceito final 3 (três), o curso em ora análise não atendeu ao requisito legal 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso e obteve diversos conceitos insuficientes na dimensão organização Didático-Pedagógica que comprometem a qualidade do Curso. Dessa forma, consideram-se não atendidas as condições estabelecidas no art. 4º da IN nº 1/2018, para a autorização do curso.

Cabe salientar que o Parecer CNE nº 567/2019, de 03/07/2019, acompanhou a indicação de indeferimento deste Curso de Biomedicina, feita por esta Secretaria, no processo de Credenciamento Institucional nº201415225.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 44, I, do Decreto nº 9.235, de 2017, bem como com os arts. 8º e 13, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, republicada em 2018, e o art. 4º da Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018.

4. CONCLUSÃO

wDiante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de BIOMEDICINA, código (1306934), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE RENOVACÃO DE GUARAPUAVA (código 19737), mantida pela CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA (código 560), com sede no município de Maringá, no estado de Paraná, a ser ministrado na Rua Quinze de Novembro, 6198, - de 5490/5491 a 6799/6800, Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná. 85065000.

Considerações do Relator

A IES possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) (2018).

A avaliação *in loco*, realizada de 23 a 26 de agosto de 2015, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2.700
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.000
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.300
Conceito Final	3

De acordo com o relatório da SERES:

[...]

verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores: 1.3. Objetivos do curso; 1.4. Perfil profissional do egresso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.7. Metodologia; 1.8. Estágio curricular supervisionado; 1.20. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – Tie 3.7. Bibliografia complementar. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A Secretaria continua a argumentação:

[...]

Embora a avaliação tenha obtido conceito final 3 (três), o curso em ora análise não atendeu ao requisito legal 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso e obteve diversos conceitos insuficientes na dimensão organização Didático-Pedagógica que comprometem a qualidade do Curso. Dessa forma, consideram-se não atendidas as condições estabelecidas no art. 4º da IN nº 1/2018, para a autorização do curso.

Portanto, a SERES manifesta-se desfavorável à autorização do curso superior de Biomedicina.

O relator considera na sua análise o resultado global obtido pelo curso, conceito 3 (três), e os conceitos atribuídos às dimensões Corpo Docente e Infraestrutura, 4,0 e 3,3, respectivamente.

O relator entende que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão, nesse caso 2,7 em Organização Didático-Pedagógica, não pode se sobrepor ao conceito da dimensão ou da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o da dimensão ou do Conceito de Curso (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o da própria avaliação. Além disso, considera que a proposta de oferta do curso superior de Biomedicina, bacharelado, é importante em prol do desenvolvimento da região e do país.

Diante do exposto, não acompanho a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 82, de 2 de abril de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Renovação de Guarapuava, com sede na Rua Quinze de Novembro, nº 6.198, - de 5.490/5.491 a 6.799/6.800, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente